

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020528-74.2017.5.04.0761

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS ACORDADAS. ATUALIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a correção da multa incidente sobre as parcelas do acordo pagas com atraso. 2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial da atualização da multa por atraso no pagamento das parcelas do acordo. 3. O acórdão determinou a incidência da multa de 10% sobre as parcelas pagas em atraso. 4. O acórdão possui natureza declaratória e não constitutiva, declarando a existência de um direito que já era devido desde o momento do descumprimento da obrigação. 5. A multa é devida desde a data do inadimplemento da obrigação, momento em que se tornou exigível. 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a multa devem ser calculados a partir do momento em que a penalidade se tornou exigível, qual seja, o dia subsequente ao vencimento da parcela que foi paga com atraso. 7. Agravo de petição provido para determinar que a atualização das multas incidentes sobre as parcelas pagas com atraso observem como termo inicial a data do inadimplemento da obrigação, dia subsequente ao vencimento da parcela paga com atraso.

RELATÓRIO

O **exequente**, inconformado com a decisão do ID. fd5d25d, interpõe agravo de petição no ID. c57965b. Busca a reforma do julgado quanto à atualização da multa incidente sobre as parcelas do acordo pagas com atraso.

Com contraminuta da executada no ID. c988c42, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020528-74.2017.5.04.0761

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

DA APURAÇÃO DA MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO. ATUALIZAÇÃO.

O exequente não se conforma com a decisão que rejeitou a pretensão atinente à correção da multa incidente sobre as parcelas do acordo pagas com atraso. Alega não ter sido determinada a correção das certidões de cálculo, argumentando que a multa referente à parcela não paga no dia 15.12.2024, por exemplo, é devida já no dia seguinte, a partir de quando deve ser atualizada. Requer, pois, a reforma da sentença que entendeu que as multas devem ser atualizadas a partir da data do acórdão que as reconheceu como devidas.

Ao exame.

A decisão agravada está assim redigida:

"Compulsando os autos, verifica-se que a incidência da referida multa e os parâmetros de sua apuração decorrem de comando expresso contido no Acórdão revisor prolatado pelo e. TRT4 (ID 071b9a3). Conforme certificado nos autos, a penalidade foi arbitrada em 10% sobre o valor principal das parcelas pagas em atraso, totalizando o montante de R\$ 7.291,41.

A certidão de cálculos de ID 7fe082e observa estritamente o título executivo judicial ao fixar o termo inicial da atualização e dos juros de mora em 01 /08/2025 (período subsequente à prolação do Acórdão). Como a penalidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020528-74.2017.5.04.0761

foi estabelecida em sede recursal para sanar o descumprimento parcial do acordo homologado, a conta de liquidação deve se restringir aos limites ali impostos, em observância à coisa julgada.

Portanto, a apuração da multa e a respectiva incidência de juros a contar de agosto de 2025 encontram-se corretamente calculadas, não havendo amparo para a retroação pretendida pelo autor" - Id fd5d25d

Pois bem.

A decisão agravada, ao rejeitar a pretensão do exequente quanto à correção da multa pelo atraso no pagamento das parcelas do acordo, está fundamentada na tese de que o termo inicial da atualização e dos juros de mora é a data posterior à prolação do acórdão que reconheceu a multa, em observância à coisa julgada.

Nada obstante, tal entendimento merece reforma.

O acórdão proferido no Id 071b9a3, ao dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a incidência da multa de 10% sobre as parcelas pagas em atraso ("**DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE para determinar a incidência da multa de 10% sobre as parcelas pagas em atraso**"), possui natureza eminentemente declaratória, e não constitutiva. Isso significa que o referido acórdão não criou um novo direito, mas sim declarou a existência de um direito que já era devido desde o momento do descumprimento da obrigação, ou seja, do atraso no pagamento das parcelas do acordo. A multa, portanto, é devida desde a data do inadimplemento da obrigação pactuada, momento em que se tornou exigível.

Consequentemente, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a multa devem ser calculados a partir do momento em que a penalidade se tornou exigível, qual seja, o dia subsequente ao vencimento da parcela que foi paga com atraso. Postergar a incidência da atualização e dos juros para data posterior à do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020528-74.2017.5.04.0761

inadimplemento, como se a multa só passasse a existir ou ser exigível após a decisão judicial, acaba por desvirtuar a natureza da penalidade, que visa justamente a recompor o credor pelos efeitos do atraso no cumprimento da obrigação.

Como a multa é decorrente do atraso no pagamento das parcelas acordadas, a correção monetária e os juros incidem desde o momento em que se tornou exigível - dia seguinte ao vencimento da obrigação descumprida (parcela vencida paga com atraso).

Em tal panorama, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que a atualização das multas incidentes sobre as parcelas pagas com atraso observem como termo inicial a data do inadimplemento da obrigação - dia subsequente ao vencimento da parcela paga com atraso.